



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14489.000587/2008-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.253 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente VALESUL ALUMÍNIO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/03/2006

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO. EXIGIBILIDADE.

Constitui infração a omissão da empresa em reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços para recolhimento em nome da empresa cedente de mão-de-obra. A referida infração se reveste caracterizada independentemente do número de notas fiscais sem a devida retenção de 11%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini e Mário Pereira de Pinho Filho.

Relatório

Tem-se Recurso Voluntário de fls. 230/240, voltado contra Acórdão de fls. 217 *usque* 221, que, por unanimidade de votos, manteve o crédito tributário conforme lançado, ratificando a multa a plicada.

Eis o relatório da decisão em testilha:

DA AUTUAÇÃO

~ Trata-se de Auto de Infração - AI (DEBCAD 37.134.034-9, CFL 93), lavrado em 31/10/2007, contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 2.390,86.

2. Confonne Relatório Fiscal da Infração (fls. 92) a interessada deixou de reter 11% do valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, típicos de cessão de mão-de-obra por ela contratados. Tal conduta constituiu infração ao artigo 31, caput, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 219, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;

2.1. A multa aplicada foi apurada confonne previsto nos artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212/1991, combinado com os artigos 283, caput e § 3º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 142, de 11/04/2007;

2.2. 'Segundo o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, restou configurada a circunstância agravante da reincidência genérica, prevista no artigo 290, V, do RPS, acarretando a elevação da penalidade em duas vezes o valor base, sendo utilizado para fins de aplicação da reincidência o AI 37.056.794-3 - CFL 30, com decisão definitiva em 13/12/2006.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada manifestou-se às fls. 114/181, alegando em síntese:

3.1. Que o lançamento ocorreu em razão do entendimento do autuante de que a retenção de 11% sobre determinados pagamentos efetuados a fornecedores de serviços, não foi efetuado (ou efetuado com insuficiência), e apurados através das seguintes NFLD's: 37.093.685-0, 37.093.686-8, 37.093.687-6, 37.093.688-4, 37.093.689-2, 37.093.690-6, 37.093.692-2, 37.093.693-0, 37.134.032-2 e 37.093.691-4;

3.2. Que demonstra através das respectivas Impugnações, serem totalmente improcedentes o entendimento consubstanciado nas NFLDs acima citadas, que originaram a presente autuação, eis que seguindo o princípio segundo o qual o acessório segue o

principal, resta inequívoca a improcedência do presente Auto de infração;

3.3. Requer seja dado integral provimento à presente impugnação com a conseqüente desconstituição da multa exigida, ou, alternativamente, seja o seu julgamento atrelado ao das defesas apresentadas contra as NFLDS, e caso sobrevenham decisões finais favoráveis à Impugnante seja determinado o cancelamento do auto em controvérsia.

No recurso, repisa a recorrente os mesmíssimos argumentos lançados em sua Impugnação de fls. 191/207, alegando a insubsistência de todas as NFLD's nº 37.093.685-0, 37.093.686-8, 37.093.687-6, 37.093.688-4, 37.093.689-2, 37.093.690-6, 37.093.692-2, 37.093.693-0, 37.134.032-2 e 37.093.691-4, que consubstanciam os processos de obrigação principal.

Quanto às NFLD nº 37.093.685-0, 37.093.689-2, 37.093.690-6, 37.134.032-2, alega a decadência do débito nelas inscrito, bem como que foi errônea a presunção do agente fiscal em considerar como cessão de mão-de-obra aquilo que não o é.

Quanto às NFLDs nº 37.093.686-8, nº 37.093.687-6 e nº 37.093.688-4, aponta, igualmente, a decadência do crédito tributário, e que o lançamento nela lançado seria completamente, também pelo motivo acima afiançado, alegando que a presunção utilizada pela d. Fiscalização foi errada.

No que se refere às Nota nº 37.093.688-4 e 37.093.691-4, repete os argumentos lançados na peça de defesa, em que defende a decadência de constituir o crédito tributário relativo às supostas infrações ocorridas de agosto de 2000 a setembro de 2002, com fulcro no art. 156, V do Código Tributário Nacional, bem como alega a simples presunção do Fiscal quando lança a assertiva de cessão de mão-de-obra para o lançamento do crédito.

Aponta, por derradeiro, que apresentará, a mesmo tempo, recursos quanto às obrigações principais relacionadas nas Notas Fiscais de Lançamento de Débito que corporalizam as obrigações acessórias em comento.

Requer, assim, a desconstituição da multa exigida no auto de infração referentes às NFLD's em litígio ou requerendo o cancelamento do Auto em caso de decisões favoráveis à Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1 – Admissibilidade

Recurso interposto tempestivamente, estando presentes as demais condições de admissibilidade previstas no Decreto, voto por dele conhecer.

2. Do Mérito.

O presente processo trata de aplicação de penalidade aplicada em razão da Recorrente deixar a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços para recolhimento ao Instituto Nacional de Seguro Social até o dia dois do ms subsequente ao da emissão da nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, conforme Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 31, caput, com a redação dada pelo Lei n. 9.711, de 20.11.98, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 219.

A multa aplicada tomou foi fundamentada na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, caput e parágrafo 3. e art. 373. com gradação ancorada no Art. 292, inciso N, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Tal lançamento está relacionado a Cabe esclarecer que o presente Auto de Infração está sendo julgado após as NFLD°s_ 37.093.685-0, 37.093.686-8, 37.093.687-6, 37.093.688-4, 37.093.689-2, 37.093.690-6, 37.093.692-2, 37.093.693-0, 37.134.032-2 e 37.093.691-4, por estarem vinculados ao crédito apurado, para que não seja exigida a obrigação acessória de retenção sobre notas fiscais de serviços contratados não enquadrados na situação prevista pelo artigo 31, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.711/1998.

Tais lançamentos, em grande parte, foram considerados procedentes por este relator e sendo infração que se configura independentemente da quantidade de e valor do lançamento de obrigação principal mantido, há de se considerar procedente a presente multa por descumprimento de obrigação acessória de reter 11% sobre as notas fiscais de prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.711/1998 e cobrar a respectiva penalidade.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza